

FACULDADE DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Regente: Prof. Doutora Maria Luísa Duarte

Colaboradores: Prof. Doutora Ana Rita Gil; Prof. Doutora Heloísa Oliveira;
Mestre Gustavo Almeida Neves; Dra. Rita Curro; Dr. Duarte
Santos Pedro

2.º Ano – Turma B

Ano letivo: 2025/2026 (2.º Semestre)

Exame de Coincidência (06.07.2026)

Tópicos de Correção

Grupo I

1. Identificar e explicar as principais alterações introduzidas pelo Tratado de Maastricht, em especial no plano político:

- Criação da União Europeia e renomeação da CEE;
- Adoção da estrutura de pilares, com cooperação intergovernamental em matéria de PESC e JAI;
- Previsão expressa da proteção de direitos fundamentais e criação do estatuto de Cidadania da União;
- Principais alterações institucionais, nomeadamente o elevar do PE à categoria de co-decisor e criação de órgãos específicos para a UEM.

(Cfr. Lições, p. 84 e segs.)

2. Explicar a criação e o alcance do princípio do primado, com referência a jurisprudência do TJUE. Em relação à tese do primado supraconstitucional, referir os Acs. *Melloni* ou *Michaniki* em que o TJUE coloca a uniformidade de aplicação do DUE acima das Constituições dos Estados Membros (expressa ou implicitamente).

Assinalar, no entanto, os limites ao princípio do primado.

(Cfr. Lições, p. 371 e segs.)

3. Mesmo não estando abrangido pelo estatuto de cidadão europeu, pode fazê-lo, desde que resida na UE:

- Artigo 228.º, n.º 1, TFUE; artigo 43.º CDFUE
- Explicar a necessidade de alargar o alcance deste direito de cidadania (artigo 20.º, n.º 2, al. d), TFUE; Título V da CDFUE) a “todos os administrados / residentes”.

(Cfr. Lições, p. 273 e segs.)

4. O TJUE não pode utilizar diretamente as disposições da CEDH como parâmetro de validade dos atos de direito derivado da UE

- A UE não é parte da CEDH (apesar do artigo 6.º, n.º 2 TUE);
- No entanto, o TJUE pode obter o mesmo efeito tendo como parâmetro de validade os princípios gerais de direito, reconhecidos na jurisprudência do TJUE, no artigo 6.º, n.º 3, TUE; e nos artigos 52.º, n.º 3 e 53.º, CDFUE.

(Cfr. Lições, p. 362 e segs.; p. 445 e segs.)

Grupo II

Aspetos a considerar na análise:

- Antecedentes históricos: a federação europeia na Declaração Schuman;
- Tendencial aversão dos EM à ideia de “soberania europeia”, com reflexo no fracasso do Tratado Constitucional;
- Reforço explícito da posição dos EM como “Senhores dos Tratados” no Tratado de Lisboa (artigos 48.º a 50.º, TUE);
- Caracterização do atual estado de integração europeia: *“Uma união de Estados soberanos que, por via pactícia e com fundamento nas suas Constituições, decidiram exercer em comum os respetivos poderes de soberania”*; cláusula europeia do artigo 7.º, n.º 6, CRP;
- Método de integração funcionalista contra / a par do princípio contratualista;
- Relação entre as cedências dos EM e a atribuição de poderes à UE para o alcance de novos objetivos, possível tensão entre o princípio da competência por atribuição e a necessidade de atuação.

(Cfr. Lições, passim, em especial Lição n.º 5 e n.º 23)